



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

**Ref.º 538/CGAB/MPAP/2015**

**Data: 30.abril.2015**

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos – *ME* –  
(Reg. DL 209/2015)

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 13 de maio.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação do projeto de diploma, com a maior brevidade, atendendo a que é ainda necessário publicar a respetiva regulamentação.

Com os melhores cumprimentos,

*pd'* O Chefe do Gabinete

*Joaquim Martins*

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1329</u>	Proc. n.º <u>08.06</u>
Data: <u>015/05/04</u>	N.º <u>175/X</u>



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 209/2015**

**2015.04.17**

O Programa Nacional de Turismo de Natureza, originalmente criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de agosto, foi agora revisto e atualizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º [...] /2015, de [...].

No essencial e por um lado, assegura-se o seu alargamento a todo o território nacional e a redefinição do seu âmbito, dos seus objetivos e das ações a desenvolver, com vista a promover e a afirmar os valores e as potencialidades dessas áreas e a propiciar a criação de produtos e serviços turísticos adequados. Por outro, reconhece-se a marca nacional *Natural.PT*, associada às áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), como uma aposta integrada na biodiversidade e na cultura de Portugal e um símbolo de qualidade e de excelência no apoio ao desenvolvimento de base local.

Neste contexto, importa agora lançar as bases legais para que a regulamentação desta matéria permita, a breve prazo e de uma forma integrada e uniforme, promover a disseminação do reconhecimento como turismo de natureza e da adesão à marca nacional *Natural.PT*, por essa via procurando garantir que o crescimento deste tipo de turismo se encontre consistentemente associado a critérios de preservação, de sustentabilidade e de responsabilidade ambiental.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

No que respeita ao reconhecimento como turismo de natureza, cumpre assim, desde logo, rever e uniformizar as regras gerais acerca do reconhecimento dos empreendimentos turísticos e das atividades das empresas de animação turística, que constam, respetivamente, do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho.

Com o objetivo de promover uma regulamentação integrada desta matéria, assim como a sua maior flexibilidade no futuro, remete-se a determinação do respetivo regime, em relação ao reconhecimento quer dos empreendimentos turísticos, quer das atividades das empresas de animação turística, e salvaguardando as respetivas especificidades, para uma portaria única, a qual, oportunamente, substituirá a Portaria n.º 261/2009, de 12 de março, alterada pela Portaria n.º 47/2012, de 20 de fevereiro, e a Portaria n.º 651/2009, de 12 de junho.

No que respeita, em particular, ao reconhecimento como turismo de natureza de atividades de animação turística, elimina-se a sua obrigatoriedade nas áreas protegidas, substituindo-a por uma obrigação de adesão a um código de conduta em todas as áreas integradas no SNAC. Quanto ao reconhecimento dos empreendimentos turísticos e em linha com o atual regime em vigor no âmbito da animação turística, aprova-se uma taxa fixa, em substituição da atual taxa de carácter variável, reduzindo-se simultaneamente o seu montante em cerca de 60% a 75%, consoante o tipo de empreendimento, relativamente à taxa mínima atual.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Tendo presente a necessidade de ponderar o alargamento do reconhecimento como turismo de natureza aos estabelecimentos de alojamento local, mas considerando que, para o efeito, carece ainda o Governo de informação consolidada a recolher não só do recente sistema de registo, como também do normal acompanhamento e supervisão desta atividade, estabelece-se que o alargamento deste regime aos estabelecimentos de alojamento local será objeto de avaliação no prazo de um ano a contar da entrada em vigor deste diploma.

Por último e decorrido mais de um ano sobre a segunda revisão global e integrada do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, cumpre consolidar a concretização de alguns dos objetivos que a nortearam, designadamente no que respeita à promoção de uma maior eficiência, simplificação e liberalização nos procedimentos administrativos.

Assim e também na presente oportunidade, fixa-se os estritos termos a que deve ser limitada a taxa de auditorias de classificação, antecipando-se a sua necessária regulamentação, clarifica-se que a fixação da capacidade máxima do empreendimento e da respetiva classificação, no âmbito do parecer do Turismo de Portugal, I.P. emitido em sede de controlo prévio de operações urbanísticas, apenas se verifica em fase de projeto de arquitetura e alarga-se o âmbito das dispensas de requisitos de fixação de classificação dos empreendimentos em matéria de património cultural imóvel.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Confederação do Turismo Português, a Associação Portuguesa de Empresas de Congressos, Animação Turística e Eventos, a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e a Associação Portuguesa dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a)* À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;
- b)* À segunda alteração do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março

Os artigos 11.º, 20.º, 26.º, 36.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Pousadas, quando explorados diretamente pela ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitetónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 20.º

[...]

- 1 - Os empreendimentos turísticos que se destinem a prestar serviço de alojamento em áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas (SNAC) ou em outras áreas com valores naturais e que disponham de um adequado conjunto de infraestruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, que permitam contemplar e desfrutar o património natural, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado, podem ser reconhecidos como turismo de natureza.
- 2 - O reconhecimento de empreendimentos turísticos como turismo de natureza compete ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.) e depende do cumprimento dos critérios definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e do turismo.
- 3 - A portaria referida no número anterior determina, nomeadamente, os critérios e o procedimento a cumprir para o reconhecimento como turismo de natureza, fixa as obrigações associadas ao reconhecimento, estabelece as suas condições de validade, aprova o respetivo logótipo e define os critérios para a validação das áreas com valores naturais a que se refere o n.º 1.
- 4 - A designação «turismo de natureza» e o respetivo logótipo só podem ser usados por empreendimentos turísticos reconhecidos como tal, nos termos previstos no presente artigo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - No âmbito de pedidos de licenciamento ou de comunicações prévias para a realização de obras de edificação e juntamente com o parecer, são fixadas, em fase de projeto, a capacidade máxima do empreendimento e a respetiva classificação de acordo com o projeto apresentado, a confirmar nos termos previstos no artigo 36.º.

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

bb9a8ec927ed41c694f8aa62c737a186





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - Nos casos em que, por motivos que sejam imputáveis ao interessado, a auditoria de classificação não se realize na data marcada ou tenha de ser repetida, uma nova auditoria fica sujeita ao pagamento de taxa destinada exclusivamente a suportar as despesas inerentes, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A auditoria de classificação referida no número anterior, realizada pelo Turismo de Portugal, I. P., está isenta de qualquer taxa, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 36.º.

5 - [...].

6 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

7 - Pela realização de auditorias de revisão de classificação efetuadas pelo Turismo de Portugal, I. P., a pedido do interessado, nos termos do n.º 5, é devida uma taxa destinada exclusivamente a suportar as despesas inerentes, nos termos a fixar na portaria referida no n.º 4 do artigo 36.º.

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 39.º

[...]

1 - [...].

2 - Os requisitos exigidos para a fixação da classificação podem ser dispensados, oficiosamente ou a requerimento, quando a sua estrita observância for suscetível de:

a) Afetar as características arquitetónicas ou estruturais de:

- i) Edifícios que estejam classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;
- ii) Edifícios que se situem em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- iii)* Edifícios que se situem dentro de zonas de proteção de monumentos, conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal; ou
- iv)* Edifícios que possuam valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural;
- b)* Prejudicar ou impedir a classificação de projetos inovadores e valorizantes da oferta turística.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

### Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio

Os artigos 4.º, 8.º, 11.º, 13.º, 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, passam a ter a seguinte redação:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 4.º

[...]

1 - As atividades de animação turística desenvolvidas em áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas (SNAC) ou em outras áreas com valores naturais e relacionadas com a animação ambiental, que permitam contemplar e desfrutar o património natural, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado, podem ser reconhecidas como turismo de natureza, nos termos previstos nos artigos 13.º e 20.º.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A designação «turismo de natureza» e o respetivo logótipo só podem ser usados por empresas cujas atividades sejam reconhecidas como tal, nos termos previstos nos artigos 13.º e 20.º.

5 - [Revogado].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) A indicação do interesse em obter o reconhecimento de atividades como turismo de natureza, quando se verifique.

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

g) Documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 20.º, quando se pretenda o reconhecimento de atividades como turismo de natureza;

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - O exercício de atividades de animação turística fica sujeito a comunicação prévia com prazo, tal como definida na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, quando o requerente pretenda obter o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza nos termos previstos no artigo 20.º, salvo nos casos previstos no n.º 4 do mesmo artigo, que ficam sujeitos ao regime da mera comunicação prévia.

2 - A comunicação prévia com prazo realizada nos termos do artigo 20.º permite ao interessado iniciar atividade com o deferimento da pretensão ou, na ausência de resposta ao pedido de reconhecimento, no prazo de 20 dias.

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - O Turismo de Portugal, I.P. envia o processo ao ICNF, I.P., no prazo máximo de cinco dias contado da receção da comunicação prévia com prazo, para apreciação nos termos do artigo 20.º.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

#### Artigo 20.º

##### Turismo de natureza

- 1 - As pessoas singulares e coletivas habilitadas a exercer atividades de animação turística ou atividades marítimo-turísticas que pretendam obter o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza devem efetuar a comunicação prévia com prazo nos termos previstos no artigo 13.º.
- 2 - O reconhecimento de atividades como turismo de natureza compete ao ICNF, I.P. e depende do cumprimento dos critérios definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e do turismo.
- 3 - A portaria referida no número anterior determina, nomeadamente, os critérios e o procedimento a cumprir para o reconhecimento como turismo de natureza, fixa as obrigações associadas ao reconhecimento, estabelece as suas condições de validade, aprova o respetivo logótipo e define os critérios para a validação das áreas com valores naturais a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza que exerçam atividades próprias de animação, turística nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º, usufruem do reconhecimento destas atividades como turismo de natureza por mera comunicação prévia da qual conste a sua identificação como proprietária ou exploradora de empreendimento de turismo de natureza devidamente reconhecido.

Artigo 24.º

Exercício de atividades de animação turística em áreas integradas no SNAC

- 1 - Nas áreas integradas no SNAC, o exercício de atividades de animação turística fora dos perímetros urbanos e da rede viária nacional, regional e local, aberta à circulação pública, depende do envio ao ICNF, I.P. de uma declaração de adesão ao código de conduta aprovado pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 20.º.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].»





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março

São aditados ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, os artigos 20.º-A e 20.º-B, com a seguinte redação:

#### «Artigo 20.º-A

##### Taxas

- 1 - Pelo reconhecimento de um empreendimento turístico como turismo de natureza é devida uma taxa de € 100.
- 2 - Quando se trate de microempresas, o valor previsto no número anterior é reduzido para € 75.
- 3 - Os valores referidos nos números anteriores são atualizados a 1 de março, de três em três anos, a partir de 2016, com base na média de variação do índice médio de preços ao consumidor no continente, relativo aos três anos anteriores, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.
- 4 - Consideram-se microempresas as empresas certificadas como tal de acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, no momento em que seja devida a taxa prevista no presente artigo.
- 5 - O produto da taxa prevista no presente artigo reverte para o ICNF, I.P.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 20.º-B

##### Marca nacional de áreas integradas no SNAC

- 1 - Os empreendimentos turísticos podem aderir a uma marca nacional de produtos e serviços das áreas integradas no SNAC.
- 2 - A aprovação da adesão dos empreendimentos turísticos à marca nacional mencionada no número anterior compete ao ICNF, I.P. e depende do cumprimento dos critérios definidos por regulamento específico deste instituto.»

#### Artigo 5.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio

São aditados ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, os artigos 20.º-A e 24.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 20.º-A

##### Marca nacional de áreas integradas no SNAC

- 1 - As empresas de animação turística podem aderir a uma marca nacional de produtos e serviços das áreas integradas no SNAC.
- 2 - A aprovação da adesão das empresas de animação turística à marca nacional mencionada no número anterior compete ao ICNF, I.P. e depende do cumprimento dos critérios definidos por regulamento específico deste instituto.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 24.º-A

##### Prática de modalidades desportivas em áreas protegidas

As normas relativas à prática de modalidades desportivas em áreas protegidas são estabelecidas nos respetivos regulamentos próprios, nas situações e nos termos em que o programa especial admitir, conforme disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º [...] /2015, de [...].»

#### Artigo 6.º

##### Estabelecimentos de alojamento local

No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor deste decreto-lei, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e do turismo procedem à avaliação do alargamento do reconhecimento como turismo de natureza aos estabelecimentos de alojamento local.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) O n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) O n.º 3 do artigo 6.º, o n.º 5 do artigo 8.º, os artigos 21.º a 23.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho;
- c) O artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 27 de agosto;
- d) Os artigos 4.º e 11.º da Portaria n.º 261/2009, de 12 de março, alterada pela Portaria n.º 47/2012, de 20 de fevereiro.

2 - Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na redação conferida pelo presente decreto-lei, continuam a aplicar-se os critérios e o procedimento a cumprir para o reconhecimento das atividades de animação turística como turismo de natureza, as obrigações associadas a esse reconhecimento e as condições de validade previstos nas disposições alteradas e revogadas por este diploma.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - As cartas de desporto de natureza aprovadas nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de agosto, continuam a aplicar-se até à inclusão nos regulamentos das respetivas áreas protegidas das normas referidas no artigo 24.º-A do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na redação conferida pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

A Ministra da Administração Interna

A Ministra da Justiça

O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

A Ministra da Agricultura e do Mar

bb9a8ec927ed4fc684f8aa62c737a186